COLÉGIO DE CORREGEDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

JONAS R. REIS

A ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA E A EFETIVIDADE DAS CORTES DE CONTAS

RECIFE

2007

JONAS R. REIS

A ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA E A EFETIVIDADE DAS CORTES DE CONTAS

Trabalho monográfico apresentado para o I Concurso Nacional de Monografias do Colégio de Corregedores dos Tribunais de Contas do Brasil.

RECIFE
2007

“Se o juiz não tem cuidado, a voz do direito é evanescente e longínqua como a voz inatingível dos sonhos.”

(Piero Calamandrei. Lisboa, 1975)

RESUMO

Aborda a atuação da Corregedoria no âmbito dos Tribunais de Contas, relacionando essa atuação com a efetividade dos órgãos de controle externo. Demonstra que as Corregedorias podem contribuir de forma decisiva com essas Cortes, com uma atuação que configure fator impulsionador da efetividade dos Tribunais. Dá subsídios para estabelecimento dessa atuação, apresentando propostas concretas, com utilidade prática no sentido de levar os Tribunais a garantir essa efetividade.

Palavras-chave: Corregedoria - atuação; Tribunal de Contas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....05

1 O CONTROLE SOCIAL PARA CORREÇÃO DO PODER.....07

2 A ATUAÇÃO DAS CORREGEDORIAS 11

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS 11

2.2 FISCALIZAÇÃO COM EQUILÍBRIO 14

3 A EFETIVIDADE DAS CORTES DE CONTAS.....19

3.1 RELAÇÕES COM O PODER JUDICIÁRIO 19

3.2 DEFESA DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS 26

4 AS CORREGEDORIAS COMO FATOR IMPULSIONADOR DA EFETIVIDADE DOS TRIBUNIAS DE CONTAS.....32

4.1 OS PRESSUPOSTOS DA EFETIVIDADE 32

4.2 PROPOSTAS DE ATUAÇÃO 34

5 CONCLUSÃO.....39

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é discutir a atuação das Corregedorias dos Tribunais de Contas do país, relacionando essa atuação com a questão da efetividade dos órgãos de controle externo.

Pretende-se demonstrar que as Corregedorias podem contribuir de forma decisiva para a efetividade dos Tribunais de Contas, proporcionando a adoção, pelos Tribunais, de medidas concretas que fortalecerão as Cortes. Sua atuação pode permitir o atendimento dos pressupostos da concretização desse objetivo, que serão demonstrados no corpo do trabalho.

A exposição começa mostrando como a sociedade busca garantir o controle do Poder constituído e como importante parte dessa tarefa foi confiada aos Tribunais de Contas. Segue a apresentação de aspectos históricos das Corregedorias, com determinação de sua origem, partindo-se em seguida para análise da atuação prática possível desses organismos.

O trabalho discute na seqüência a efetividade das Cortes de Contas, especialmente em vista do sistema de jurisdição única adotado pelo Brasil, e mostra como as Corregedorias podem contribuir para a superação das dificuldades que se apresentam, inclusive no que se refere à relação com o Poder Judiciário. Ao final, avaliam-se recentes tentativas de limitação da efetividade dos Tribunais de Contas, com origem no Poder Legislativo e no Judiciário.

Superadas essas dificuldades, apresentam-se as Corregedorias como fator impulsionador da efetividade dos órgãos de controle externo, listando-se medidas concretas que podem ser adotadas nesse sentido.

Assim, não obstante a escassez de fontes de pesquisa nessa área, pretende-se com o presente trabalho contribuir de forma significativa para o estabelecimento de medidas aplicáveis à atuação das Corregedorias, com utilidade prática para os Tribunais de Contas, tendo em vista sua importância para o país, especialmente no momento que vive o Brasil.

1 O CONTROLE SOCIAL PARA CORREÇÃO DO PODER

Esqueça suas preocupações dos últimos anos.

O problema fundamental dos Tribunais de Contas não é mais o do reconhecimento de suas competências ou autonomia. Isso já está assentado. A pauta de discussões sobre os órgãos de controle externo agora é encabeçada pela questão de sua efetividade, o que permite o debate, também, do papel de suas Corregedorias.

Isso porque os Tribunais de Contas têm fundamento de validade na própria vontade social que pretende um Brasil mais igual e mais justo. Assim, só precisam tomar a frente do processo social que exige e trabalha pela mudança da administração pública no país.

É preciso, no entanto, entender esse processo.

Sabe-se que um dos maiores fenômenos da evolução da Humanidade no Século XX foi a presença da sociedade à frente das mudanças políticas que, no período, revolucionaram o mundo. Essa consciência social nasceu das duras experiências de três grandes guerras e do desencanto com ideologias que, em vão, prometeram a redenção do homem.[1]

---

[1] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O parlamento e a sociedade como destinatários do trabalho dos Tribunais de Contas. In: **O novo Tribunal de Contas**: órgão protetor dos direitos fundamentais. 3.ed. ampliada. Belo Horizonte: Fórum. 2005. p. 129.

No Brasil, esse despertar da sociedade levou a uma ampla reformulação de nossas regras de convivência, com a elaboração de uma nova Carta política já no limiar da última década do Século findo.

A Constituição Federal de 1988 instituiu entre nós um Estado Democrático de Direito fundado na cidadania, estabelecendo com clareza de onde emana o poder.[2] Determinou-se ali que o exercício desse poder, por meio daqueles a quem, destacados do meio social, foi confiada uma função pública, exige conduta irrepreensível.[3]

O controle externo da atuação desses agentes públicos, embora cometido ao Poder Legislativo, na prática ficou a cargo dos Tribunais de Contas, que renasceram em 1988 como uma das instituições mais privilegiadas pela nova Constituição.

Na evolução que experimentaram com a nova Constituição, os Tribunais de Contas alcançaram sua maturidade,

> […] deixando de ser apenas órgãos **do** Estado para serem também órgãos da sociedade **no** Estado, pois a ela servem não apenas indiretamente, no exercício de suas funções de controle externo, em auxílio da totalidade dos entes e dos órgãos conformadores do aparelho do Estado, como diretamente à sociedade, por sua acrescida e nobre função de canal do controle social, o que os situa como órgãos de

[2] Art. 1º , parágrafo único – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
[3] O art. 37, *caput*, da Constituição, determina que a administração pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

> vanguarda dos Estados policráticos e democráticos que adentram o século XXI.[4] (grifos do autor)

Têm assim os Tribunais de Contas a nobre função de impedir o desgoverno e a desadministração. Se, na prática, às vezes não cumprem a função que lhes confiou o Poder Constituinte, trata-se de disfunção que urge corrigir.[5]

Diante disso, ganham importância as Corregedorias das Cortes de Contas, já que entre suas funções está a de ajudar a garantir a efetividade dos órgãos de controle, para que dêem uma resposta concreta à sociedade quanto à missão que receberam.

Registre-se, ainda, que a participação da sociedade no acompanhamento dos atos do poder público tem sido reconhecida como de grande importância para a própria sobrevivência do Estado. "Quando se diz dos negócios do Estado: '− Que me importa?', pode-se estar certo de que o Estado está perdido."[6]

Desse modo pode-se compreender como o ato de fiscalizar, apontar falhas e determinar correção faz bem ao Estado, que assim não se desviará de sua atuação para promoção do bem comum, ao mesmo tempo em que se fortalece com a manutenção de sua base de sustentação.

---

[4] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Ibid. pp. 85-86.
[5] O regime constitucional dos Tribunais de contas. In: SOUZA, Alfredo José de [et al]. **O novo Tribunal de Contas**: órgão protetor dos direitos fundamentais. 3 ed. ampliada. Belo Horizonte: Fórum. 2005, p. 74.
[6] ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**, livro terceiro, capítulo XV. Rio de Janeiro: Ediouro, 1994.

Justifica-se, com isso, o advento no país de um controle externo não institucional envolvendo pessoas do povo, organismos sociais e a imprensa, dentre outros, que vem nos últimos anos expondo uma a uma as fragilidades verificadas nas estruturas do Estado e, muitas vezes, na conduta de seus dirigentes.

Hoje, o rei está nu.

Como na fábula do dinamarquês Hans Christian Andersen,[7] o grito de espanto vem das ruas, contamina a todos e serve de alerta sobre fraquezas e deslizes que, como se vê, verificam-se também na realidade.

Se legítima a cobrança que vem das ruas, assim também aquela verificação silenciosa e atenta, a cuidadosa orientação que se faz internamente nos próprios órgãos de controle, em busca da efetividade de suas ações, como quer a sociedade.

Em síntese, a esperança da sociedade na correção de rumos da Administração repousa na confiança de que os Tribunais de Contas cumprirão o papel que lhes destinou a Constituição. E as Corregedorias dessas Cortes constituem mecanismo que pode contribuir decisivamente para que esse anseio social não se frustre.

---

[7] **A roupa nova do rei**.

2 A ATUAÇÃO DAS CORREGEDORIAS

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Se têm tamanha importância para a sociedade e mesmo para a própria subsistência dos Tribunais de Contas, importa conhecer melhor as Corregedorias.

Inicialmente, cabe estabelecer que o movimento no âmbito dos Tribunais de Contas no sentido de firmar e ampliar a atuação das Corregedorias demonstra o amadurecimento político-institucional dos órgãos de controle.

Voltando os olhos para o passado, vê-se que ainda no Império o Brasil sentiu a necessidade de desenvolver um sistema de controle da gestão pública. Assim, a Constituição de 1824, que proclamava um governo monárquico e hereditário, mas também constitucional e representativo, já trazia embutida a semente de um Tribunal de Contas. Em seu artigo 170 determinava que a receita e despesa da Fazenda Nacional seria encarregada a um Tribunal, debaixo do nome de Tesouro Nacional, onde se regularia sua administração, arrecadação e contabilidade.

Mas a idéia de criação do órgão de controle só tomaria corpo com o advento da República, em 1889. Ministro da Fazenda do Governo Provisório, coube a Rui Barbosa elaborar a exposição de motivos do Decreto nº 966-A, que criava o Tribunal de Contas no país. Na exposição, o órgão de controle nasceria como

> […] corpo da magistratura intermediária à administração e à legislatura que, colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional, sem risco de converter-se em ornato aparatoso e inútil […].[8]

Tendo referência à magistratura já no corpo da exposição de motivos que levaria à sua instituição, em seu desenvolvimento o Tribunal de Contas acabou por herdar da milenar atividade judiciária muitos de seus mecanismos de funcionamento. Mesmo as garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens que têm hoje os integrantes dos órgãos de controle correspondem aos do Poder Judiciário, por força do art. 73, § 3º e art. 75, *caput*, da Constituição Federal.

No bojo dessa herança, e a exemplo do que ocorreu com diversas outras instituições nacionais, receberam os Tribunais de Contas a experiência histórica que a atividade judiciária já tinha no que se refere ao controle interno de seus órgãos.

O próprio termo "corregedor" relaciona-se à atividade daquele Poder, pois como explica Aurélio, corregedor é o "magistrado a quem compete corrigir os erros das autoridades judiciárias e de serventuários da justiça, promovendo-lhes a responsabilidade funcional."[9]

A atividade já era exercida no Portugal medieval, mas não se aplicou automaticamente à Justiça no Brasil nos primeiros momentos da Colonização, que

---

[8] Exposição de motivos. Decreto nº 966-A, de 7/9/1890.
[9] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

corresponde aos anos das Ordenações Filipinas (1500 a 1521). O corregedor da Corte surge praticamente com as Ordenações Manuelinas (1521 a 1603) e tem suas atividades mais explicitadas a partir da entrada em vigor das Ordenações Filipinas,[10] em 1603:

> [...] a função corregedora dos juízes, no Brasil, nasceu na fase das Governadorias Gerais, a segunda do Período Colonial, quando a nossa organização judiciária se regulava pelas Ordenações Filipinas. Havia, além de corregedores, ouvidores-gerais, ouvidores de comarca, provedores, juízes de fora, alcaides, vereadores (uns nomeados pelo Rei e outros eleitos pelos 'homens bons' do povo), todos representando a primeira instância.[11]

Em 3 de dezembro de 1930 surgiu o Primeiro Regimento das Correições em nível estadual. Era o Decreto Estadual nº 4.786, baixado pelo interventor federal do Estado de São Paulo, que serviria de base para a expansão da atividade, até chegar a outras instituições, como é o caso dos Tribunais de Contas.

No âmbito dos órgãos de controle externo a atividade evoluiu de forma muito lenta, só ganhando maior visibilidade atualmente, a partir da criação do Colégio de Corregedores dos Tribunais de Contas do Brasil (CCOR). Entre suas finalidades, o Colégio registra a busca do "aperfeiçoamento das ações do controle externo da Administração Pública brasileira, mormente no que concerne às atribuições constitucionais do Tribunais de Contas."[12]

---

[10] FREITAS, Vlamir Passos de. História da Justiça no Brasil. In: **Corregedorias do Poder Judiciário**. FREITAS, Vlamir Passos de. (coord.). São Paulo: RT, 2003. p. 29.
[11] VIEIRA, Francisco Xavier Medeiros. Prática das correições, p. 17. Apud: FREITAS, Vlamir Passos de. (coord.), id. pp. 29-30.
[12] Estatuto do Colégio de Corregedores dos Tribunais de Contas do Brasil, art. 2º, inc. I. Disponível em: www.tce.pe.gov.br. Acesso em: 27 jul. 2007.

2.2 FISCALIZAÇÃO COM EQUILÍBRIO

É de se registrar que a atuação das Corregedorias não visa a perseguir ou a defender servidores, auditores ou conselheiros dos Tribunais de Contas. Na verdade, essa atuação é voltada para a proteção da função pública que eles ocupam, garantindo que não seja maculada e que seja exercida no sentido do cumprimento das competências dos órgãos de controle.

Mas, para a maioria das pessoas do povo o termo Corregedoria é sinônimo de punição.

Essa concepção, embora equivocada ou pelo menos parcial, gera enorme responsabilidade para aqueles aos quais cabe a missão de dirigir esses organismos, contribuindo para a regularidade da ação dos Tribunais de Contas.

Já se assentou que cabe às Corregedorias o papel institucional de controlar e fiscalizar as atividades desempenhadas pelas diversas unidades organizacionais dos Tribunais de Contas, bem como seus procedimentos e fluxos de informação, inclusive relacionados a processos.

Caberia ainda às Corregedorias o controle disciplinar no âmbito das Cortes, o que implica permanente orientação quanto ao comportamento funcional de quantos integram as atividades do controle externo.

Ao se verificar com mais profundidade cada um desses aspectos constata-se que a atuação das Corregedorias vai muito além de alguns artigos em Regimentos Internos, Regulamentos ou Leis Orgânicas.

Tem essa atuação raízes no próprio princípio Republicano que, segundo o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Celso de Mello, engloba a idéia de responsabilidade dos governantes, exprimindo o dogma de que todos os agentes públicos são igualmente responsáveis perante a lei, abominando os privilégios.[13]

No contexto de uma atuação fiscalizadora, a ação das Corregedorias visa a garantir a regularidade do controle externo da Administração e, portanto, do regular funcionamento da atividade-fim dos Tribunais de Contas. Amplas, pois, as possibilidades nesse campo, o que significa a necessidade de Corregedorias bem estruturadas e ativas, suplantando a timidez verificada hoje.

No campo da verificação do fluxo de processos devem as Corregedorias garantir que os órgãos de controle externo atendam à exigência de processos sem dilações indevidas, com duração razoável e procedimentos adequados. Nessa área, é importante também garantir que os processos nos Tribunais de Contas não sejam um fim em si mesmos, mas apenas meio de produção dos resultados que espera a sociedade.

---

[13] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Min. Celso de Mello. Votos na ADIn 978-PB e ADIn 2797-2-DF. Disponível em: http://www.stf.gov.br. Acesso em: 11 jun. 2007.

Também nos Tribunais de Contas é perfeitamente viável incluir na atuação da Corregedoria a verificação de processos já encerrados, por amostragem, permitindo-se-lhe a formulação de representação ao Plenário do Tribunal no caso de constatar falhas de tramitação ou a ausência de regular encerramento com decisão apropriada quanto à questão discutida nos autos.

Na vigilância do comportamento de servidores, auditores e conselheiros, devem as Corregedorias orientar uma atuação de todos esses agentes no sentido de que sejam colaboradores do processo, participantes ativos de seu ideal e regular desenvolvimento e não mais senhores distantes, feitores do cumprimento de regras. É de se garantir que os Tribunais de Contas exerçam sua atividade de controle sem descurar dos direitos das partes, com fiel observância do contraditório e da ampla defesa.

As Corregedorias também devem contribuir, nos Tribunais de Contas, para que a solução das questões que integram os processos de controle externo se dê de forma coerente, madura, impessoal e técnica.

Há, entretanto, um lado pouco observado no papel das Corregedorias.

A missão desses organismos embute, aos olhos conscientes dos que pretendem implantar um novo paradigma na relação entre as pessoas e entre estas e as organizações, a busca do equilíbrio que afaste a confusão e a insegurança que hoje assolam o homem em todos os setores da vida em sociedade.

A implantação de uma visão humanista nas Corregedorias pode contribuir para que os órgãos de controle externo diminuam a distância entre eles e seus jurisdicionados. Mesmo em processos que veiculam graves irregularidades administrativas – e, talvez, principalmente nestes –, é preciso garantir manifestações, instruções e decisões serenas e justas.

A dignidade da pessoa, consubstanciando princípio que norteia todo o ordenamento jurídico pátrio, não pode ser olvidada, ainda que o titular dessa garantia, com a prática de atos indignos, dela se esforce por abrir mão. E, assim, mesmo o mais duro controle judicial que se provoque contra a efetividade das decisões dos Tribunais de Contas terá que se render à correção de suas decisões.

No sentido do que se propõe, cabe aplicar a lição de Nelson Hungria, constante de seu clássico *Comentários ao Código Penal* e reproduzida em orientação sobre a prática das Corregedorias no âmbito do Judiciário.[14]

Adaptando esses ensinamentos ao tema do presente estudo, pode-se dizer que o controle externo não é "um compartimento estanque, lago de águas paradas".[15] Os processos não são instrumentos de opressão e de injustiças. Aquele que tem a incumbência de decidir não pode se apegar cegamente à letra da lei ou estabelecer o império da rotina:

> As ficções de direito, os princípios rígidos e injustos, as regras apriorísticas, as presunções legais, tudo isto cede lugar, no campo do

[14] VIEIRA, Francisco Xavier Medeiros. **Prática das correições**. Florianópolis: Lunardelli, 1974, pp. 15-17.
[15] HUNGRIA, Nelson. Apud VIEIRA, Francisco Xavier Medeiros. Id., p. 17.

> Direito Civil e Criminal, à inteligência, ao entendimento, à percepção e ao raciocínio do magistrado que, de pesquisa em pesquisa, com elevado critério, lógica e bom-senso, busca a verdade, fundamento da justiça íntegra, que é a própria eqüidade.[16]

Assim, ampliando os simples aspectos materiais de sua prática atual, as Corregedorias dos Tribunais de Contas podem acompanhar e rever os processos do controle externo. Nesse esforço de contribuição poderão, legitimamente, orientar a ação dos Tribunais no sentido que ora se propõe, deixando indelével marca de sua atuação na construção da efetividade das Cortes de Contas no Brasil.

[16] HUNGRIA, Nelson. Apud VIEIRA, Francisco Xavier Medeiros. Id., p. 17.

3 A EFETIVIDADE DAS CORTES DE CONTAS

3.1 RELAÇÕES COM O PODER JUDICIÁRIO

O sistema de jurisdição única ou sistema inglês é o modelo adotado pelo Brasil para a correção dos atos administrativos. Por esse sistema, que vigora também nos Estados Unidos da América e na Inglaterra, todos os litígios são resolvidos pelo Poder Judiciário.

Constituindo-se os Tribunais de Contas Cortes administrativas, suas decisões, em princípio, podem ser questionadas no Poder Judiciário.

Neste ponto, há que se fazer uma importante ressalva:

> As atribuições dos Tribunais de Contas são de natureza administrativa. Entretanto, quando julga as contas 'dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos', tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta.[17]

Por força das competências constitucionais dos Tribunais de Contas, o Judiciário não poderia adentrar o mérito das decisões dessas Cortes de controle externo. O que o sistema de jurisdição única pressupõe, para o caso, é que os juízes poderão

---

[17] CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. Apud JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Tomada de contas especial**: processo e procedimento nos Tribunais de Contas e na administração pública. 3. ed. ver., atual. E ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005. pp. 516-517.

analisar a legalidade e a legitimidade ou regularidade formal do procedimento administrativo e dos atos que resultaram naquelas decisões.

Assim, a análise do Judiciário sobre uma decisão das Cortes de Contas só poderá indagar se ela contrariou a lei; se deixou de atender algum requisito necessário a conferir-lhe legitimidade; se contém vício que gere nulidade ou anulabilidade; se contrariou direito líquido e certo, sujeitando-se à ação mandamental.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes cita clássica lição do ministro Victor Nunes Leal, segundo a qual a disposição constitucional de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual não é obstáculo ao entendimento de que a competência das Cortes de Contas torna prejudicial e definitivo o pronunciamento sobre o fato material. Isso porque "no caso, a redução de competência do Judiciário resulta da Constituição, e não da lei."[18]

Citando Rodolfo de Camargo Mancuso, Odilon Cavallari de Oliveira lembra que "a revisão judicial não poderá implicar uma singela substituição dos critérios adotados pelo Juiz de contas por aqueles que acodem ao Juiz togado", caso contrário o Tribunal de Contas seria mera instância inferior, ou de primeiro grau, em face do Poder Judiciário, o que, com certeza, não está na letra nem no espírito do texto constitucional.[19]

---

[18] LEAL, Victor Nunes. Apud JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Id. p. 517.
[19] **Responsabilidade e processo nos Tribunais de Contas**: teoria e prática no TCU. 2006, p. 24.

Pontes de Miranda já alertava que “não haveremos de interpretar que o Tribunal de Contas julgue e outro juiz rejulgue depois. Tratar-se-ia de absurdo *bis in idem”*.[20]

É ainda Odilon Cavallari de Oliveira[21] que anota jurisprudência tanto do STF quando do STJ sobre o tema:

> STF: No julgamento das contas de responsáveis por haveres públicos, a competência é exclusiva dos Tribunais de Contas, “salvo nulidade por irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade.” (RTJ, 43:151).
>
> STJ: O Tribunal de Contas da União, quando da tomada de contas dos responsáveis por dinheiros públicos, pratica ato insuscetível de impugnação na via judicial, a não ser quanto ao seu aspecto formal ou ilegalidade manifesta (MS 6960, DJ 27/08/59).

Ocorre que, na prática, muitas decisões das Cortes de Contas, embora legal e formalmente perfeitas, têm sua efetividade cerceada no Judiciário, especialmente em decisões de primeiro grau. As razões para isso foram alinhadas por Jacoby, apontando os equívocos em que incorrem os juízes:

> a) desconhecem o funcionamento dos Tribunais de Contas e confundem-nos com mera auditoria;
>
> b) não têm ciência da amplitude concedida à ampla defesa nessas Cortes e, portanto, buscam impedir sua efetividade em face da alegação de cerceamento à defesa e ao contraditório;

[20] Comentários à Constituição de 1946, vol. II, p. 95.
[21] Id. p. 25.

> c) gravíssimas deficiências na defesa das decisões dos Tribunais de Contas, normalmente atribuídas aos órgãos que têm por dever representar a própria Administração e também sujeitos à jurisdição desses Tribunais;
>
> d) preconceito atribuível a uma deformada imagem dessas Cortes, decorrente de acontecimentos episódicos.[22]

Com essa constatação, descortinam-se as medidas que podem ser adotadas pelas Cortes de Contas no sentido da defesa de suas competências e da sua própria efetividade como organismo constitucional incumbido do controle externo da Administração:

> Sugestão 1: os Tribunais de Contas devem buscar por meios institucionais uma maior aproximação com o Judiciário, tornando claro o entendimento pelos juízes das competências constitucionais dos órgãos de controle;
>
> Sugestão 2: adotar medidas que visem à ampla divulgação no meio judiciário e junto à própria sociedade, do processo e do procedimento adotados pela legislação a que se submetem as Cortes de Contas, com destaque para as disposições que garantem a ampla defesa e o contraditório observados nos seus julgamentos.

Aqui, é necessário abrir parênteses. O Tribunal de Contas tem personalidade judiciária, ou seja, a capacidade de ser parte, a aptidão para, em tese, ser sujeito de uma relação jurídica processual. Isso porque tem a chamada personalidade material, embora, como o Ministério Público, seja considerado órgão público despersonalizado, integrando a pessoa jurídica federativa a que está relacionado.

---

[22] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Id. p. 517

Não teria, assim, capacidade processual, a aptidão para praticar atos processuais.[23]

Esta não é mais uma constatação absoluta, pois,

> [...] de um tempo para cá, todavia, tem evoluído a idéia de conferir capacidade a órgãos públicos para certos tipos de litígio. Um desses casos é o da impetração de mandado de segurança por órgãos públicos de natureza constitucional [como é o caso dos Tribunais de Contas], quando se trata da defesa de sua competência, violada por ato de outro órgão.[24]

O exemplo que se dá é a Assembléia Legislativa que, a par de ser órgão com autonomia financeira expressa no orçamento do Estado, goza, legalmente, de independência organizacional. É titular de direitos subjetivos, o que lhe confere a personalidade judiciária que a autoriza a defender seus interesses em juízo.

Carvalho Filho ressalta que essa excepcional personalidade judiciária só é aceita em relação aos órgãos mais elevados do Poder Público, de envergadura constitucional, quando defendem suas prerrogativas e competências. É o caso de conflito entre órgãos da mesma natureza, integrantes de uma mesma pessoa federativa. “Como pertencem à mesma pessoa política, não haveria outra alternativa senão admitir-lhes, por exceção, a capacidade processual”.[25]

---

[23] DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento, v. 1. Salvador: Podivm, 2007, p. 199.
[24] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 14 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 13.
[25] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Id.

No que se relaciona com a defesa judicial das decisões dos Tribunais de Contas, em geral, quando questionadas pelos jurisdicionados, o problema é mais grave. Para esses casos, essas Cortes não têm capacidade processual.

A citação, assim, é endereçada à pessoa jurídica de direito público que integram as Cortes, como a União, no caso do Tribunal de Contas da União, e o Estado membro, no caso dos Tribunais de Contas dos Estados.

Dessa forma, no âmbito estadual, ao terem suas decisões contestadas no Judiciário, os Tribunais de Contas ficam dependentes da defesa que será feita pelas Procuradorias dos Estados, política e administrativamente subordinadas à Administração.

Muitas vezes essa defesa será deficiente em razão da carência estrutural desses órgãos, pouca afinidade com as peculiaridades do processo no âmbito do controle externo, ou por questões de prioridade administrativa ou, ainda, em razão da vontade política que subordina sua atuação.

> Sugestão: nesse caso deverão as Cortes de Contas acompanhar a tramitação dos processos judiciais em que se contestam suas decisões, fazendo gestões e municiando a atuação das Procuradorias estaduais para que não reste deficiente essa defesa.

O mesmo se diga quando se tratar de executar judicialmente as condenações pecuniárias impostas pelos Tribunais de Contas.

O legitimado ordinário é o próprio ente político titular do direito de ter seu erário recomposto. Tratando-se, portanto, de execução de dívida ativa não-tributária, "somente a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias é que são legitimadas para promover a ação de execução fiscal (art. 1º da Lei nº 6.830/80)".[26]

> Sugestão: aqui, a medida de que pode se valer o Tribunal de Contas para garantir a efetiva execução de sua decisão é, no caso de inércia do legitimado ordinário, acionar o Ministério Público para que promova a execução, em razão do caráter de indisponibilidade do erário.

Resta discutir o "preconceito" quanto à deficiente imagem das Cortes de Contas junto à sociedade e que também influencia nos julgamentos efetivados pelos juízes.

Na verdade, não se trata de preconceito, mas de mera reação do corpo social a episódios negativos envolvendo integrantes de Tribunais de Contas no país.

O problema, como é sabido, não é privilégio dos Tribunais de Contas. A mesma reação se verifica em casos de denúncias contra integrantes do Poder Executivo, do Judiciário e do Legislativo, como verificado nos últimos anos.

> Sugestão: nesses episódios, só uma atitude preserva e até fortalece a imagem da instituição junto à sociedade: rápida apuração dos fatos e, com suficientes indícios de autoria e materialidade do crime, imediato

[26] COSTA, Luiz Bernardo Dias. **Tribunal de Contas**: evolução e principais atribuições no estadodemocrático de direito. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 141.

afastamento do cargo da autoridade denunciada, para possibilitar regular processamento do caso.

3.2 DEFESA DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Pode-se identificar três estágios na experiência dos Tribunais de Contas no Brasil.

No primeiro, registra-se a criação da instituição e seu desenvolvimento ao longo de 100 anos. Constata-se nesse estágio que a influência de Rui Barbosa, seu criador, levou o Tribunal a ganhar status constitucional rapidamente, com a Carta Republicana de 1891. Com a Constituição de 1934, o Tribunal de Contas ganha garantias. Essa Carta mantém o órgão, com a função de acompanhar a execução orçamentária e julgar as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos.

Compensando a sisudez com que a Constituição do Estado Novo tratou do Tribunal de Contas, a Constituição de 1946 ressalta a competência do órgão de controle de forma bem delineada, no artigo 77, com três incisos e quatro parágrafos.

O constituinte agora trata de registrar a jurisdição nacional do Tribunal e define sua competência para acompanhar e fiscalizar a execução do orçamento, julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos e julgar a legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões.

Também se fixa, em 1946, com mais clareza, a situação jurídica dos integrantes do órgão de controle. Se, com a Constituição de 1934, eles receberam “as mesmas garantias dos ministros da Corte Suprema”, agora, conforme o art. 76, parágrafo 1º, eles são igualados aos juízes do Tribunal Federal de Recursos, com os “mesmos direitos, garantias e vencimentos”.

Com a Constituição de 1969 se estabelece a expressão que suscitaria a controvérsia sobre a natureza jurídica do órgão de controle. Após atribuir o controle externo ao Congresso Nacional, no artigo 70, a Carta especificou, no parágrafo 1º, que esse controle seria exercido “com o *auxílio* do Tribunal de Contas da União”.

O segundo estágio na experiência dos Tribunais de Contas se estabelece com o advento da Constituição Federal de 1988 e marca a consolidação dos órgãos de controle.

A chamada Constituição Cidadã viria proporcionar maior relevo ao Tribunal de Contas, com listagem taxativa de competência no texto constitucional. O Tribunal surge aqui numa posição intermediária entre os Poderes do Estado, com competências que garantem sua autonomia e independência em relação a qualquer deles.

De acordo com essa posição ímpar, a atuação do órgão de controle passou a se dar sob três aspectos diferentes:

- O Tribunal de Contas auxilia o Legislativo, sem ser subordinado a esse Poder;
- O Tribunal de Contas exerce funções dele próprias e privativas, o que configura a denominada 'jurisdição especial', reconhecida no artigo 73 da Constituição;
- O Tribunal gere as questões e sua economia interna.

Com o destaque que obteve na nova Carta, o Tribunal de Contas cresceu como instituição. Se desde então não chegou a utilizar todas as possibilidades que sua condição constitucional lhe proporciona, gerou desconforto pela ampla abertura para a fiscalização da Administração em todos os níveis e setores, entrando assim no terceiro estágio de sua experiência histórica.

É no terceiro e atual estágio de desenvolvimento dos Tribunais de Contas que o órgão de controle desperta para a importância institucional das Corregedorias. Este é o estágio da defesa dos Tribunais contra os sucessivos ataques que sofre a instituição em decorrência tanto de sua privilegiada posição constitucional como por deslizes protagonizados por uns poucos que a integram, sem merecê-lo.

Não são poucas as iniciativas no sentido de limitar os Tribunais neste estágio de seu desenvolvimento.

Vejamos algumas bem atuais.

Lesão à ordem pública - Em maio de 2007 o Tribunal de Contas de Tocantins precisou recorrer ao Supremo Tribunal Federal contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado que o proibiu de divulgar suas decisões na imprensa oficial

ou na internet, antes do trânsito em julgado. Aquela Corte judicial ainda foi além, manifestando-se no sentido de que as decisões do Tribunal de Contas não passam de sugestões para os administradores, uma vez que, como entendeu, não caberia às Cortes de Contas proferir julgamentos ou aplicar punições.

Na defesa de seu papel institucional, a Corte de Contas ingressou no STF com Ação de Suspensão de Segurança. A Presidente do Supremo, ministra Ellen Gracie, suspendeu a liminar da Justiça de Tocantins e reconheceu naquela medida uma lesão à ordem pública:

> Verifico estar devidamente demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-administrativa, porquanto a decisão impugnada, além de retirar a eficácia da atuação do Tribunal de Contas do Estado, parece frustrar o legítimo exercício das suas funções institucionais, entre as quais se encontram 'a insuprimível atribuição fiscalizadora que, às Cortes de Contas assiste no sistema de direito constitucional positivo vigente no Brasil' (SS 1.308, Min. Celso de Mello) e a de 'aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei' (art. 71, VIII, CF; e art. 33, VII, CE), sendo certo que a 'Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformem o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros' (ADI 3.715-MC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 25.08.2006).[27]

Afronta à Constituição - No Estado do Espírito Santo, a Assembléia Legislativa aprovou em julho de 2007 projeto que se transformou na Lei Complementar n.

[27] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Suspensão de Segurança nº 3182, Min. Ellen Gracie, Dec. de 1º jun. 2007. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 27 jul. 2007.

410/2007,[28] que alterava a Lei Orgânica do Tribunal de Contas daquele Estado e afrontava a Constituição, desafiando a competência do Tribunal.

A medida criava a obrigatoriedade de a Corte de Contas, após proceder à fiscalização, notificar ou citar os responsáveis, encaminhar os autos à Assembléia para receber uma inusitada "Recomendação Legislativa".

Sem a posse dos autos, agora em poder do Legislativo, ou quando não lhe fosse deferida a tal recomendação, não poderia o Tribunal de Contas decidir sobre a matéria e aplicar aos responsáveis as sanções previstas na lei.

Em boa hora, o Executivo vetou os termos inconstitucionais da Lei, restando verificar se os vetos serão mantidos pelos parlamentares daquele Estado.

Controle externo dos TC's – Gestada no primeiro semestre de 2007 no Senado Federal, tramita hoje no Congresso Nacional Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que acrescenta o art. 75-A à Constituição Federal, para criar o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais.

Justifica-se a medida com a informação de que "inúmeras denúncias, umas fundadas, outras despidas de veracidade, acerca de nepotismo, de má-gestão de recursos financeiros e de ineficaz correição dos membros em várias instâncias do

[28] ESPÍRITO SANTO [Estado]. Disponível em: http://www.al.es.gov.br. Acesso em: 9 ago. 2007.

Poder Público que cometem faltas disciplinares tornam imperativo o controle por um órgão hierarquicamente superior".[29]

De acordo com a Proposta, o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e do Ministério Público junto aos Tribunais teria um Corregedor-Geral para receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros dos Tribunais de Contas e daquele Ministério Público, assim como dos seus serviços auxiliares.

Como se vê, neste caso a preocupação é específica e expressa quanto a uma "ineficaz correição dos membros" da instituição, que "cometem faltas disciplinares".

Não podem, assim, os órgãos de controle negligenciar a defesa da instituição. Devem recorrer contra ataques às suas prerrogativas constitucionais, bem como agir de forma rápida e eficaz na apuração de denúncias que envolvam qualquer de seus integrantes.

Aqui, as Corregedorias têm papel fundamental, eis que, ampliando sua atuação, agindo pronta e permanentemente para verificar e corrigir irregularidades, contribuirão para o fortalecimento dos Tribunais de Contas, resguardando a instituição que mereceu tão destacadas atribuições de nossa Carta Magna, espelhando a vontade popular.

---

[29] BRASIL. Senado federal. PEC do Senado Federal. Disponível em http://www.senado.gov.br/sf/atividade. Acesso em: 28 jul. 2007.

4 AS CORREGEDORIAS COMO FATOR IMPULSIONADOR DA EFETIVIDADE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

4.1 OS PRESSUPOSTOS DA EFETIVIDADE

As Corregedorias dos Tribunais de Contas devem ser um fator impulsionador da efetividade dos órgãos de controle externo. A própria razão da existência das Corregedorias indica isso. Enquanto os demais setores dos Tribunais funcionam no sentido da movimentação das Cortes de Contas, nas funções meio e fim, são as Corregedorias as responsáveis por garantir que o resultado final desse esforço seja permanente.

Mas, variados fatores condicionam a existência e proteção das atribuições constitucionais dos Tribunais de Contas, constituindo pressupostos da efetividade dos órgãos de controle. Formam a situação fática ou condições de fato que proporcionam a efetividade e que por isso mesmo têm na atuação das Corregedorias a esperança de sua concretização.

São esses fatores:

a) A respeitabilidade dos Tribunais;
b) O comprometimento de seus membros e servidores com a instituição;
c) Decisões justas e irrepreensíveis;
d) Corpo funcional especializado; e
e) Defesa diuturna das prerrogativas e competências da instituição.

Vejamos.

A respeitabilidade é alcançada com uma atuação séria de todos os que integram as Cortes de Contas. Essa performance será captada pela sociedade por se refletir nos resultados práticos dos Tribunais e que chegam ao público externo por meio dos mais variados canais de comunicação. Nesse aspecto, a contribuição das Corregedorias se dará pelo permanente e atento acompanhamento da atuação de quantos integram os Tribunais, orientando e corrigindo comportamentos.

O comprometimento de membros e servidores com os Tribunais é exigência da própria importância da instituição no contexto de nosso ordenamento jurídico republicano. Se a Constituição Federal elevou as Cortes de Contas ao patamar de órgãos autônomos e independentes, não subordinados a qualquer dos Poderes do Estado, não se pode admitir que aqueles que neles atuam o façam de maneira descomprometida e negligente. As Corregedorias, aqui, têm a função de garantir esse envolvimento, providenciando a união dos corpos decisório e funcional em torno de medidas que ressaltem a importância da regular atuação da instituição e de cada célula de seu mecanismo.

A justiça das decisões se alcança nos Tribunais de Contas com eficientes instrução e estudo de cada processo e, principalmente, com a negativa de qualquer influência política nos seus julgamentos. As Corregedorias podem contribuir nesse sentido, acompanhando os fluxos internos de informação, inclusive dos processos, verificando a regularidade dos procedimentos e propondo

ao Plenário medidas corretivas sempre que se constatar desvio no encaminhamento e conclusões técnicas de cada caso apreciado.

A especialização do corpo funcional é pressuposto não só da efetividade como da própria subsistência dos Tribunais. Cabendo às Corregedorias o acompanhamento da regularidade do funcionamento de todos os setores das Cortes de Contas sua atuação pode abranger a elaboração de propostas de capacitação e aprimoramento que garantam a excelência dos serviços prestados em cada área da instituição.

Uma defesa eficiente e organizada dos Tribunais de Contas justifica-se pelos repetidos ataques que sofre a instituição e que refletem o inconformismo de alguns setores com a força e independência obtidas pelos órgãos de controle com a Constituição Federal de 1988. O incômodo causado pela fiscalização e apuração de irregularidades na Administração não poderia mesmo se dar sem reações. As Corregedorias podem subsidiar essa defesa em razão das informações de que dispõe pelo exercício de sua atuação.

4.2 PROPOSTAS DE ATUAÇÃO

Um fato concreto das últimas décadas é a velocidade com que evolui a vida em sociedade. Já se estimou, por exemplo, que desde a Revolução Industrial os conhecimentos científicos e tecnológicos têm duplicado a cada 10 a 15 anos, e mais de 80% deles foram gerados após a Segunda Guerra Mundial. Assim, diz-se

que, mantendo-se essa dinâmica, cerca de 50% dos objetos que estaremos usando nos próximos 10 anos ainda não foram inventados.[30]

Essa vertiginosa aceleração do conhecimento verifica-se em todos os setores, o que leva muitas pessoas e organizações a serem tomadas pelo espanto com as mudanças, não conseguindo retomar o controle de suas ações e atividades.

Por sua vez, aqueles que estão conscientes da inexorabilidade dessas transformações preparam-se com antecedência. Ou, melhor, imprimem eles próprios o caráter inovador de suas atividades, consolidando-se como os instrumentos mesmos geradores da evolução do setor em que atuam.

Não se pode pretender que fosse diferente com os Tribunais de Contas e, portanto, com as Corregedorias que os integram. Isso porque estão estes órgãos localizados na espinha dorsal da estrutura política do Estado brasileiro, constituindo mecanismo autônomo entre os Poderes, com a missão de realizar o controle e a orientação da gestão pública, garantindo à sociedade a correta aplicação dos recursos do erário, segundo a legislação vigente.

Desse modo, para que não se surpreendam e sejam levados pelas mudanças, sem controle sobre elas, devem os Tribunais adotar eles próprios as medidas que lhes permitirão adaptarem-se às exigências dos novos tempos. E aqui entram as Corregedorias como autêntico vetor da transformação dos órgãos de controle.

---

[30] OLIVEIRA, Luciana Goulart de [et al]. Informação de patentes: pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php. Acesso em: 12 jul.2007.

Concretamente, e após as diversas sugestões incluídas no corpo do presente trabalho, cabe apresentar um conjunto de 10 propostas de utilidade para a atuação das Corregedorias dos Tribunais de Contas do Brasil, em busca da efetividade das Cortes controladoras:

1. Iniciativa, por meio do Colégio de Corregedores, no sentido de garantir que cada Tribunal de Contas do país crie sua Corregedoria, instalando-a adequadamente e dando-lhe meios de atuação que lhe proporcionem contribuir de forma concreta para a efetividade daquela Corte. Isso pode ser feito com o envio de missões pelo Colégio de Corregedores, incluindo representação da Atricon, a todos os Tribunais que ainda não têm Corregedoria em efetivo funcionamento;

2. Integrar oficialmente à estrutura organizacional da Atricon representação do Colégio de Corregedores, ampliando assim as possibilidades de atuação deste Colegiado junto à totalidade das Cortes de Contas do país, como forma de prestar informações que orientem a atuação das Corregedorias;

3. Criar, por meio do Colégio de Corregedores, fluente canal de disseminação, em todo o país, de informações ao público sobre medidas e decisões judiciais que ampliem ou demonstrem a efetividade da atuação das Cortes de Contas, como no caso do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da competência dos

órgãos de controle para a adoção de medidas cautelares, com aplicação ao caso da teoria dos poderes implícitos;[31]

4. Subsidiar a Atricon de informações que permitam um posicionamento público e categórico sobre eventuais notícias ou medidas que impliquem desmerecimento dos Tribunais de Contas ou de seus integrantes, fundamentando essa pronta manifestação com esclarecimento sobre o trabalho das Corregedorias nos casos que requerem sua atuação, sem prejuízo da observância do sigilo que protege os envolvidos;

5. Nos 12 meses que antecedem aposentadorias compulsórias de integrantes dos Tribunais, quando a imprensa começa a especular e a buscar nos órgãos de controle informações sobre a substituição, as Corregedorias podem aproveitar essa demanda para sugerir publicamente que sejam indicados nomes de pessoas idôneas, que tenham perfil condizente com a atividade a ser desempenhada, induzindo à observância dos critérios de escolha expressamente declinados na Constituição;

6. Considerando que a efetividade implica a manutenção, no Judiciário, das decisões das Cortes de Contas, quando naquele Poder desaguarem demandas por sua invalidação, as Corregedorias podem, no âmbito de jurisdição de cada Tribunal, acompanhar o desenvolvimento dos processos na Justiça, fornecendo

[31] MELLO, Celso de. Apud COSTA, Luiz Bernardo Dias. **Tribunal de Contas**: evolução e principais atribuições no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 111.

esclarecimentos e subsídios que auxiliem os magistrados na sua tomada de decisão;

7. Cada Corregedoria, com incentivo do Colégio de Corregedores, deve providenciar a instalação e efetivo funcionamento de uma Ouvidoria em sua estrutura, como forma de manter canal direto de atendimento às demandas da sociedade na sua área de atuação;

8. Prover as Corregedorias de servidores com formação humanística, que garanta naqueles organismos uma atuação cuidadosa, mas firme, orientada pelo corregedor, no sentido da regularidade do funcionamento dos Tribunais, mas sem descurar do devido processo legal, do respeito à dignidade das pessoas envolvidas, do sigilo dos procedimentos, com equilíbrio e serenidade.

9. Buscar, de todas as formas, que se observem os antes demonstrados pressupostos da efetividade das Cortes de Contas, quais sejam a respeitabilidade dos Tribunais; o comprometimento de seus membros e servidores com a instituição; decisões justas e irrepreensíveis; corpo funcional especializado; e defesa diuturna das prerrogativas e competências da instituição.

10. Após as intervenções mais singelas ou as mais arrojadas e turbulentas, necessárias ao cumprimento de seu mister, deve a Corregedoria recolher-se à placidez das águas de sua eficiente e silenciosa rotina, pois que não é um fim em si mesma, mas simples mecanismo da ampla engrenagem que compõe a Democracia instituída pelo povo brasileiro.

5 CONCLUSÃO

A primeira parte do presente trabalho tratou de demonstrar como a sociedade busca garantir o controle do Poder. Como se viu, os Tribunais de Contas figuram como um dos principais mecanismos da concretização desse objetivo, por força das competências que a Instituição recebeu da Carta Política de 1988.

Nessa altura, introduziu-se a discussão sobre a atuação das Corregedorias dos órgãos de controle, apresentando-se os aspectos históricos desses organismos. Com determinação de sua origem no Poder Judiciário, o trabalho situou as Corregedorias no corpo dos Tribunais de Contas, analisando sua atuação.

Discutiu-se na seqüência a questão da efetividade das Cortes de Contas, especialmente no que se refere às suas relações com o Poder Judiciário. Mostrou-se como as Corregedorias podem contribuir para a superação das dificuldades que se apresentam àquelas instituições. Em seguida, foram avaliadas recentes decisões e propostas concretas visando à limitação da efetividade dos Tribunais de Contas. Concluiu-se que não podem os órgãos de controle negligenciar a defesa da instituição, podendo-se utilizar a atuação das Corregedorias na promoção dessa defesa.

As Corregedorias surgem, ao final, como fator impulsionador da efetividade dos órgãos de controle externo, o que se demonstrou com o estabelecimento de pressupostos garantidores dessa efetividade e com a apresentação de propostas concretas para sua eficiente atuação.

6 REFERÊNCIAS

1. ANDERSEN, Hans Christian. **A roupa nova do rei**. [?]

2. BRASIL. Constituição (1988) **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

3. BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional**. Brasília, julho de 2007. Disponível em <http://www.senado.gov.br/sf/atividade>. Acesso em: 28 jul. 2007.

4. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Suspensão de Segurança** nº 3182, Min. Ellen Gracie, Dec. de 1º jun. 2007. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em: 27 jul. 2007.

5. CARNEIRO, Athos Gusmão de. Jurisdição e competência. Apud JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Tomada de contas especial**: processo e procedimento nos Tribunais de Contas e na administração pública. 3. ed. ver., atual. E ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

6. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 14 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

7. COLÉGIO DE CORREGEDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. Estatuto. Disponível em http://www.tce.pe.gov.br. Acesso em: 27 jul. 2007.

8. COSTA, Luiz Bernardo Dias. **Tribunal de Contas:** evolução e principais atribuições no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

9. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito **Processual Civil:** teoria geral do processo e processo de conhecimento, v.1, Salvador: Podivm, 2007.

10. ESPÍRITO SANTO [Estado]. Lei complementar n. 410/2007. Disponível em http://www.al.es.gov.br. Acesso em: 9 ago. 2007.

11. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

12. FREITAS, Vlamir Passos de. História da Justiça no Brasil. In: **Corregedorias do Poder Judiciário**. FREITAS, Vlamir Passos de. (coord.). São Paulo: RT, 2003.

13. HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Apud VIEIRA, Francisco Xavier Medeiros. **Prática das correições**. Florianópolis: Lunardelli, 1974.

14. LEAL, Victor Nunes. Apud JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Tomada de contas especial**: processo e procedimento nos Tribunais de Contas e na administração pública. 3. ed. ver., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

15. MELLO, Celso de. Apud COSTA, Luiz Bernardo Dias. **Tribunal de Contas**: evolução e principais atribuições no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

16. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à constituição de 1946**, v. II.

17. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O parlamento e a sociedade como destinatários do trabalho dos Tribunais de Contas. In: SOUZA, Alfredo José de [et al]. **O novo Tribunal de Contas**: órgão protetor dos direitos fundamentais. 3.ed. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

18. OLIVEIRA, Luciana Goulart de [et al]. Informação de patentes: pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php. Acesso em: 12 jul.2007.

19. OLIVEIRA, Odilon Cavallari de. **Responsabilidade e processo nos Tribunais de Contas**: teoria e prática no TCU. 2006.

20. ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social.** Rio de Janeiro: Ediouro, 1994.

21. VIEIRA, Francisco Xavier Medeiros. **Prática das correições**. Florianópolis: Lunardelli, 1974.